

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 025/2021/PPP/ALE/RO
PROCESSO: 27737/2021
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, NOTEBOOKS E IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS E COLORIDAS (OUTSOURCING DE IMPRESSÃO)

IMPUGNANTE: C.COM INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, empresa de direito privado, estabelecida nesta Capital/AC, sito à Rua 10 de Junho, n.º 690 – Bairro Casa Nova, devidamente inscrito na Receita Federal sob o CNPJ n.º 07.471.301/0001-42 e Inscrição Estadual n.º 01.019.410/001-31.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1.1 A impugnação está prevista no item 16.1 do Edital que assim prevê:

16.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93

1.1.2 A data de abertura das propostas irá ocorrer em **28 de setembro de 2021, às 09h00min**, o que, em memória de cálculo, o último dia para apresentar impugnação seria em 24 de setembro de 2021, até às 13h30min.

1.1.3 Nesta senda, o artigo 18, do Decreto n. 12.205/2006 dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

1.1.4 Tal norma coaduna com o exposto no §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, diferenciando, no entanto, a impugnação realizada pelo cidadão e pelo licitante.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1.1.5 JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina:

Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento. O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo. (...) consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital. Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.

1.1.6 Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).

1.1.7 Destarte, que o tema é pacífico na jurisprudência e doutrina a vinculação ao instrumento convocatório que tem força de lei entre as partes licitantes, forma que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no chamamento do certame, pois, serve para garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes da disputa, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.

1.1.8 Com efeito, extrai-se da data de recebimento do correio eletrônico pela impugnante, que esta enviou a peça em 24 de setembro de 2021, antes do prazo previsto de encerramento atinente à impugnação do edital no processo licitatório (até dois dias úteis antes da abertura das propostas), estando, portanto, tempestivo.

II. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Recebido o pedido de impugnação e readequação em razão do Edital e Termo de Referência pelo Pregoeiro desta Assembleia Legislativa, em síntese, solicita o **desmembramento do lote único para 02 lotes distintos, sendo: Lote 01 - Locação de equipamentos de**

informática e Lote 02- Outsourcing de impressão, a peça foi encaminhada para a **Superintendência de Tecnologia da Informação - STI**, para a análise e manifestação acerca do item impugnado, com vistas a subsidiar decisão deste Pregoeiro, a qual se manifestou nos seguintes termos:

A empresa C.COM INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, tempestivamente, interpôs PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E READEQUAÇÃO ao Edital em referência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática e outsourcing de impressão com a finalidade de suprir as demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Tais demandas estão devidamente identificadas no Plano de Modernização da Tecnologia da Informação 2021 – 2022/ALE-RO.

DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

A empresa enviou documento de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 025/2021, que foi recebido por este Pregoeiro em 24/09/2021.

O requerente impugna o ato convocatório e pede a readequação necessária aos termos do Edital, alterando o seu critério de LOTE ÚNICO e readequando o Termo de Referência para dois lotes, sendo o lote 01 um para locação de equipamentos de informática e o lote 02 para outsourcing de impressão, retificando o atual formato. Informa que o formato em lote único prejudica a participação de grandes fornecedores dos dois segmentos e que a alteração traria economicidade ao órgão público, já que as empresas interessadas em participar do Pregão não teriam que apresentar propostas para todos os itens, mas apenas para aqueles em cujo segmento ela atua no mercado.

DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Como o próprio impugnante ressaltou, sobre garantir a mais lidima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos, buscando uma logística de optar pela utilização de LOTE no processo de locação dos itens ao invés de segmentar o processo pelas razões já explicitadas no Termo de Referência e agora ressaltadas:

Inicialmente, destacamos que conforme justificado no termo de referência, o processo licitatório em tela objetiva a locação de equipamentos cuja **natureza é única**, ou seja, **equipamentos de tecnologia da informação**. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória **do ponto de vista da eficiência técnica**, por consolidar **todas as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE**, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de mais de um fornecedor para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em perda da eficiência técnica, atrasos

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

na execução de serviços rotineiros e, não raro, dificuldade de responsabilizar um ou outro fornecedor quando forem detectados problemas entre computadores, impressoras e softwares de gestão que impeçam total ou parcialmente os serviços de impressão.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTE ÚNICO, consegue-se maior vantagem nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos e serviços a serem contratados de um único fornecedor ou fabricante, atendendo ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. Grandes fornecedores e fabricantes têm interesse nesse segmento de mercado de serviços de locação pois representam uma fonte regular de receita, já que não se trata de uma aquisição pura e simples realizada de forma esporádica.

Importa ainda salientar que para a perfeita aplicabilidade de recursos de tecnologia da informação, conforme escopo do processo, há a necessidade de preenchimento de todos os itens consolidados ao lote, o que garantirá que todos eles estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução pretendida necessita de todos os itens mencionados para seu uso, ratificadas inclusive no cronograma de execução e desembolso do referido processo.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, suas necessidades administrativas e de fiscalização de contrato, o modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação e a melhor forma de atendimento das demandas do órgão, desde que respeitada a legislação vigente para a modalidade escolhida.

A licitação por lote é ainda mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador e de uma mesma equipe de fiscalização.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, fato que pode ser verificado na obtenção das propostas que serviram para cálculo para a precificação dos serviços a serem contratados. Importante considerar que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos. Na licitação ora em comento, a Administração

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

optou por realizar a licitação em lote único, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, que embasam o procedimento administrativo da presente licitação.

Por fim, importa salientar o entendimento de que, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTE ÚNICO, sendo ratificado que os itens agrupados no lote possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato em LOTE ÚNICO é mais vantajoso para a Administração.

III. DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, decido por **ACOLHER E NEGAR PROVIMENTO** a impugnação da empresa **C.COM INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, mantendo-se inalterados todos os itens do Edital e seus anexos, inclusive quanto a abertura do certame previsto para o dia 29/09/2021.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2021.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO